



Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)  
Mestrado Profissional em Ensino de Geografia em Rede Nacional  
(PROFGEO)

Instituto de Geografia - UERJ / Maracanã

Núcleo de Pesquisa em Turismo, Território e Educação (NUPETTE - UERJ)

Recurso Educacional vinculado à dissertação intitulada “O trabalho de campo e o turismo pedagógico no processo ensino-aprendizagem: Uma análise em escolas públicas do Complexo do Alemão e seu entorno”

## **Proposta de Alteração da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 e Proposta de Projeto de Lei sobre Turismo Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino do Rio de Janeiro**

**Mestra: Viviane de Oliveira Lavandeira**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marcela do Nascimento Padilha**

**Pesquisa desenvolvida com o apoio financeiro do PROEB**



Vista a partir da estação do bondinho do Pão de Açúcar, no município do Rio de Janeiro.  
(Tânia Rego/Agência Brasil)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Lavandeira, Viviane de Oliveira

Proposta de alteração da lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 e proposta de projeto de lei sobre turismo pedagógico para a rede municipal de ensino do Rio de Janeiro [livro eletrônico] / Viviane de Oliveira Lavandeira ; orientadora Marcela do Nascimento Padilha. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : ProfGeo-UERJ, 2024.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-983774-2-7

1. Educação 2. Turismo 3. Turismo - Rio de Janeiro (Estado) I. Padilha, Marcela do Nascimento.  
II. Título.

24-215125

CDD-338.4791

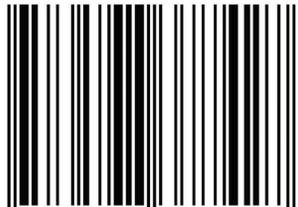
**Índices para catálogo sistemático:**

1. Turismo : Economia 338.4791

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

ISBN: 978-65-983774-2-7

CRB



9 786598 377427



# APRESENTAÇÃO

O presente trabalho, sobre a Proposta de Alteração da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 e Proposta de Projeto de Lei sobre Turismo Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, se configura como o recurso educacional, vinculado à dissertação de mestrado profissional intitulada **O trabalho de campo e o turismo pedagógico no processo ensino-aprendizagem: Uma análise em escolas públicas do Complexo do Alemão e seu entorno.**

O recurso educacional e a dissertação supramencionados foram desenvolvidos no programa de Mestrado Profissional em Ensino de Geografia em Rede Nacional PROFGEO, no Instituto de Geografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - Maracanã), são vinculados ao Núcleo de Pesquisa em Turismo, Território e Educação (NUPETTE - UERJ), e orientados pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marcela do Nascimento Padilha, com o apoio financeiro do PROEB.

# JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A mestra foi moradora do entorno do Complexo do Alemão, complexo de favelas localizado na cidade do Rio de Janeiro, por 40 anos e é professora de Geografia de escolas públicas situadas nesse conjunto de favelas e nas suas redondezas há quinze anos. Durante esse período, a professora em questão realizou diversas atividades que tiveram como objetivo tornar a aprendizagem e o ensino mais significativos. Algumas dessas atividades foram a realização e exposição de maquetes, trabalhos em Power Point, seminários, rodas de discussão, jogos, gincanas, peças teatrais, utilização de letras de músicas e filmes. Entre as atividades, as que mais chamaram a atenção da docente foram os trabalhos de campo e atividades de turismo pedagógico, devido às expressivas contribuições dessas metodologias no processo de (re)construção do conhecimento dos(das) estudantes.

A partir da experiência como professora de Geografia em escolas públicas, a mestra traz as hipóteses de que por meio dos trabalhos de campo e atividades de turismo pedagógico o interesse dos(das) alunos(as) sobre os conteúdos abordados pode ser ampliado; de maneira geral, os(as) discentes que participam das atividades de campo e de turismo pedagógico têm o seu processo ensino-aprendizagem mais estimulado do que aqueles(as) que não participam; a relação entre os(as) educandos(as) participantes e os espaços das visitas pode ser alterada; a relação professor(a)-aluno(a) pode ser transformada. Por isso, este recurso educacional põe seu foco sobre a fundamentação teórico-conceitual acerca do turismo pedagógico a fim de analisar leis voltadas para essa metodologia de ensino.

# FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL SOBRE TURISMO PEDAGÓGICO

Para a conceituação de turismo pedagógico, foram utilizadas ideias dos(as) autores(as) Padilha (2021), Raykil e Raykil (2005), Gomes, Mota e Peinotto (2012). Turismo pedagógico se refere às visitas e atividades, desenvolvidas por educandos(as) e educadores(as), em locais com potencial turístico, ou que já estejam sendo utilizados pelo turismo, para fins pedagógicos, proporcionando, aos atores do processo ensino-aprendizagem, acesso a locais de entretenimento, a estabelecimentos culturais, contato com a natureza, maior interação com o objeto de estudo e construção ou aprofundamento do conhecimento sobre ele.

A participação dos(das) estudantes nas atividades de turismo pedagógico é voluntária, ou seja, os(as) professores(as) os(as) convidam para participarem dessas atividades e eles(elas) decidem se farão as visitas ou não de acordo com os seus interesses e necessidades. O caráter voluntário da participação nas atividades de turismo pedagógico estimula a autonomia e tomada de decisão dos(das) discentes. Esses(as) últimos(as) ainda podem colaborar com a escolha de locais turistificados a serem visitados de acordo com o que julgam serem atividades prazerosas e isso permite a problematização, diálogo e debate entre alunos(as) e professores(as) sobre o entretenimento, acesso a estabelecimentos culturais e contato com amenidades naturais. Estudantes também podem contribuir com as escolhas sobre o desenvolvimento de atividades antes, durante e após a visita. Com isso, os(as) docentes incentivam a pesquisa e debate sobre a relevância, elementos físicos e sociais que compõem a visita, permitindo o aprofundamento do conhecimento sobre o objeto de estudo.

# FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL SOBRE TURISMO PEDAGÓGICO

O turismo pedagógico é uma metodologia de ensino-aprendizagem que envolve três etapas de desenvolvimento. São elas: a pré-visita; visita ao local com potencial turístico, ou que já esteja sendo utilizado para o turismo, para fins pedagógicos; e pós-visita.

- ❖ Na pré-visita, educadores(as) e educandos(as) realizam escolhas sobre o local a ser visitado e as atividades a serem desenvolvidas durante a visita a partir dos temas que estão sendo trabalhados no ambiente escolar; da definição do objeto de estudo presente nas atividades da sala de aula e materializado e/ou representado no local turistificado; dos seus interesses e necessidades; do que julgam serem atividades prazerosas; da problematização do que é entretenimento; do debate sobre os possíveis obstáculos e formas de superação dos mesmos;
- ❖ Na visita, é primordial que docentes e discentes não percam de vista que a principal finalidade da ida ao ponto turistificado é o seu aproveitamento pedagógico. Para que isso ocorra é necessário que professores(as) e estudantes desenvolvam atividades na visita que promovam a interação com o objeto de estudo e aprofundamento do conhecimento sobre ele, como debates sobre o que está sendo visto e vivenciado, registros em fotos e relatórios;

# FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL SOBRE TURISMO PEDAGÓGICO

- ❖ Após a visita, são essenciais a sistematização e análise das informações e conhecimento sobre o objeto de estudo, os quais foram trabalhados antes e durante a visita ao local turistificado, para que a metodologia em análise contribua para o processo ensino-aprendizagem. Algumas atividades pós-visita podem ser o desenvolvimento de textos, feitos pelos(as) discentes e orientados pelos(as) docentes sobre o objeto de estudo, e exposições com esses textos e fotos da visita; vídeos, podcasts, entre outras.

O turismo pedagógico pode ser uma importante ferramenta de apoio às aulas de Geografia na educação básica, pois proporciona o debate sobre as relações entre a atividade do turismo, o modo de produção capitalista e a ação de atores, como o mercado imobiliário e o Estado com as suas polícias, para destinar as áreas mais valorizadas socialmente para a moradia e usufruto das classes mais abastadas; a análise do processo de formação, seus elementos físicos e sociais, de locais no município e estado reservados para o turismo e os diversos mecanismos estatais e de governos, como a coerção policial, falta de informação e obstáculos simbólicos, para dificultar o aproveitamento desses pontos turistificados pelas classes populares; a pesquisa de localidades com potencial turístico, inclusive nos bairros das escolas, as razões das mesmas não serem utilizadas pelo turismo-padrão e o abandono estatal das amenidades naturais e riquezas culturais situadas nos bairros menos valorizados socialmente. Dessa forma, o(a) professor(a) de Geografia, por meio da ferramenta de apoio do turismo pedagógico, pode contribuir para que os(as) estudantes da educação básica compreendam a produção desigual e injusta do espaço geográfico e possam refletir sobre possíveis soluções para as disparidades socioespaciais.

# LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO DE Nº 9.990/23

LEI Nº 9.990 DE 11 DE ABRIL DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Turismo Pedagógico na rede estadual de educação do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Programa Turismo Pedagógico tem, especialmente, os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Rio de Janeiro;

II - propiciar o conhecimento e despertar a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico fluminense;

III - desenvolver conteúdos escolares relacionados à educação patrimonial.

Art. 3º O Programa Turismo Pedagógico será desenvolvido por meio de visitas dos alunos das escolas integrantes da rede pública estadual a locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º As ações do Programa Turismo Pedagógico serão coordenadas pelo órgão estadual responsável pela formulação e execução da política estadual de educação e inseridas nos projetos político-pedagógicos das escolas.

Art. 5º No âmbito do Programa Turismo Pedagógico, poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive para organização e a realização de roteiros de visita.

Art. 6º Será facultada às unidades da rede estadual de educação do Rio de Janeiro a adesão ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

CLAUDIO CASTRO  
Governador

# FICHA TÉCNICA DA LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO DE Nº 9.990/23

<b>Projeto de Lei nº</b>	165-A/2019
<b>Autoria</b>	WELBERTH REZENDE
<b>Data de publicação</b>	12/04/2023
<b>Situação</b>	Em Vigor

Fonte: [alerjln1.alerj.rj.gov.br](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br), acesso em 22/05/2023

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

▶ A sanção da lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23, que institui o Programa de Turismo Pedagógico na Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, é um avanço no que tange o debate sobre educadores(as) e educandos(as) visitarem locais turistificados, como estabelecimentos culturais e exposições artísticas, para fins pedagógicos. Contudo, é importante ressaltar que vários(as) autores(as), como Padilha (2021), Raykil e Raykil (2005), Gomes, Mota e Peinotto (2012), já defendiam as contribuições do Turismo Pedagógico para o processo de (re)construção do conhecimento e muitos(as) professores(as), de escolas públicas e privadas, de todo o estado do Rio de Janeiro, já desenvolviam atividades de Turismo Pedagógico antes do surgimento da lei em questão. A fundamentação teórico-conceitual sobre Turismo Pedagógico, sua colaboração para o processo ensino-aprendizagem e a prática de atividades de Turismo Pedagógico pelos corpos docente e discente de diversas escolas provavelmente resultaram na regulamentação do Turismo Pedagógico na Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro através da lei em análise.

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

- ▶ A lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 afirma que as atividades de Turismo Pedagógico contribuem para que os atores do processo ensino-aprendizagem tenham acesso a locais com acervo cultural, artístico e turístico do estado do Rio de Janeiro; aprofundem o conhecimento sobre o(s) objeto(s) de estudo presente(s) e/ou representado(s) nos estabelecimentos visitados; valorizem o patrimônio cultural, artístico e turístico apresentado; participem da luta pela preservação do mesmo; e criem laços identitários com esse patrimônio a partir do conhecimento, valorização, luta pela sua preservação, interesse em continuar frequentando e em divulgar as visitas a esses espaços, a partir da educação patrimonial. Tais colaborações do Turismo Pedagógico para o processo de (re)construção do conhecimento e educação patrimonial de docentes e discentes estão em consonância com o exposto na dissertação “O trabalho de campo e o turismo pedagógico no processo ensino-aprendizagem: Uma análise em escolas públicas do Complexo do Alemão e seu entorno”, vinculada ao presente recurso educacional;

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

- ▶ A lei estadual do Rio de Janeiro, de nº 9.990/23, respeita a autonomia pedagógica das escolas estaduais, quando reforça que as atividades do Turismo Pedagógico devam estar articuladas aos projetos político-pedagógicos das referidas unidades educacionais;
- ▶ A lei responsabiliza a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC-RJ), órgão responsável pela formulação e execução da política estadual de educação, em coordenar o programa de Turismo Pedagógico na Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro;

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

► A previsão da lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 sobre parcerias entre as escolas estaduais, SEEDUC-RJ e instituições públicas, como a Secretaria de Estado de Turismo do Rio de Janeiro (SETUR-RJ), museus, e instituições privadas, como empresas de turismo-padrão e empresas de ônibus, é imprescindível para que professores(as), estudantes e equipes gestoras das escolas estaduais tenham mais oportunidades em realizar atividades de Turismo Pedagógico por todo o estado do Rio de Janeiro. Antes dessa lei, já havia esse tipo de parceria, principalmente através da iniciativa de comunidades escolares. A lei em questão pode, de fato, estimular essa parceria com a criação de políticas públicas que colaborem para a concretização do Turismo Pedagógico na prática, como a obrigação do Governo do Estado do Rio de Janeiro em disponibilizar ônibus para a visita de docentes e discentes a estabelecimentos culturais e áreas verdes voltadas para o turismo; incentivos fiscais a instituições privadas que contribuam para atividades de Turismo Pedagógico com educadores(as) e educandos(as) de escolas públicas; desenvolvimento de parcerias com empresas de ônibus para que as mesmas forneçam transporte para os corpos docente e discente concretizarem as visitas citadas. Instituições, como a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e Museu Light da Energia, já disponibilizam ônibus para visitas guiadas a alunos(as) e professores(as). Tal prática deve ser intensificada entre estabelecimentos, com acervo cultural, natural e artístico, através da criação de políticas públicas que expandam as atividades de Turismo Pedagógico na prática escolar de instituições educacionais da Rede Estadual do Rio de Janeiro;

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

- ▶ O artigo 6º da lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 coloca que as escolas estaduais podem escolher se executam ou não o Programa de Turismo Pedagógico. Esse artigo fere o que é exposto pelos(as) autores(as) que se debruçam sobre o tema de Turismo Pedagógico, como Padilha (2021), Raykil e Raykil (2005), Gomes, Mota e Peinotto (2012). Isso porque, de acordo com os(as) expoentes sobre o assunto, as escolas devem proporcionar atividades de Turismo Pedagógico para o seu alunado devido às contribuições que essa metodologia apresenta para o processo ensino-aprendizagem, capital cultural, pluralidade cultural e educação patrimonial de educandos(as), o que colabora para a prática docente, dando um sentido social para a mesma. A partir do trabalho sobre um objeto de estudo no ambiente escolar, sua relação com locais turistificados do estado do Rio de Janeiro, apresentação desses locais, problematização do conceito de turismo, do que sejam atividades prazerosas, organização das atividades durante a visita e tentativas de superação dos possíveis obstáculos, os(as) professores(as) convidam os(as) estudantes a participarem da visita ao ponto turistificado e esses(as) decidem se farão essa visita ou não. Sendo assim, as unidades educacionais devem ofertar o Turismo Pedagógico ao corpo discente e são os(as) alunos(as) quem escolhem se participam da visita ao local turistificado. É válido ressaltar que os(as) professores(as) devem fazer uso da autonomia pedagógica para trabalharem a metodologia do Turismo Pedagógico. Dessa forma, o artigo 6º da lei em questão deve ser suprimido;

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

- ▶ A lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 não cria um mecanismo que contribua para a concretização de visitas de Turismo Pedagógico a serem realizadas pelos corpos docente e discente da Rede Estadual de Ensino. Além de não obrigar o Governo do Estado do Rio de Janeiro em disponibilizar ônibus para o desenvolvimento de visitas de Turismo Pedagógico por parte de docentes e discentes de escolas estaduais; de não criar incentivos fiscais a instituições privadas que contribuam para que educadores(as) e educandos(as) visitem estabelecimentos com acervo cultural, natural e turístico; de não desenvolver parcerias com empresas de ônibus para que as mesmas forneçam transporte para os corpos docente e discente concretizarem visitas de Turismo Pedagógico; a lei em questão não obriga o Governo do Estado do Rio de Janeiro a fornecer verba mensal específica para as escolas estaduais com o objetivo de desenvolver visitas de Turismo Pedagógico com estudantes e professores(as) pelo estado do Rio de Janeiro;

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

- ▶ A verba mensal mencionada deve ter as seguintes características:
  - Ser fornecida entre os meses letivos de março e dezembro (O mês de fevereiro, geralmente, tem poucas semanas letivas na Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, o que pode dificultar a concretização de visitas de Turismo Pedagógico);
  - Como a Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro é heterogênea, havendo escolas funcionando só em um turno, com número reduzido de turmas e outras funcionando em 3 turnos com grande quantidade de turmas, é importante que a verba para o Turismo Pedagógico não tenha valor fixo, mas um valor adequado à realidade de cada unidade educacional. Assim, essa verba deve incluir os valores dos ônibus e lanches saudáveis para que, no mínimo, a metade do número de turmas de uma escola estadual realize visitas no referido mês. Assim, poderia haver um revezamento entre as metades do número total de turmas de uma escola estadual pelos meses letivos, uma turma teria a oportunidade de realizar, pelo menos, 5 visitas de Turismo Pedagógico pelo estado do Rio de Janeiro por ano e cada uma teria cerca de 2 meses para desenvolver as atividades de todas as etapas do Turismo Pedagógico (Pré-visita, visita e pós-visita);
  - Se a duração da ida, visita supramencionada e retorno ao ambiente escolar for de 4 horas, a verba inclui os valores do ônibus e lanches saudáveis para que os(as) participantes realizem uma refeição no ambiente escolar, consumam o lanche durante a visita em um momento organizado e alimentem-se na escola após o retorno (Já existe verba pública para a alimentação escolar, a despeito das críticas sobre o baixo valor da mesma). Caso a saída, visita e retorno à escola durem mais do que 4 horas, as equipes gestoras têm o direito de solicitar verba especial para, além do transporte, disponibilizarem, no mínimo, dois momentos de alimentação saudável para os(as) educadores(as) e educandos(as) durante a visita.

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

- ▶ É válido reforçar que, em determinados momentos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro disponibilizou verba para ônibus a fim de que estudantes e professores(as) realizassem visitas de Turismo Pedagógico. Alguns desses momentos foram:
  - No ano de 2022, devido à 4ª edição do Festival Ler - Salão Carioca do Livro, o governo mencionado disponibilizou verba para ônibus e cartões para aquisição de livros para professores(as) e estudantes;
  - No final do ano de 2019, o governo estadual do Rio de Janeiro utilizou a verba advinda da Operação Lava Jato para disponibilizar ônibus para visitas de Turismo Pedagógico para os corpos docente e discente das escolas estaduais. Contudo, as equipes gestoras e docentes tiveram de organizar as visitas “a toque de caixa”, sem planejar todas as etapas para que o Turismo Pedagógico de fato contribua para o processo de (re)construção do conhecimento, capital cultural, pluralidade cultural e educação patrimonial. Isso aconteceu devido à exigência do governo em utilizar a verba em um curto período de tempo.

# Análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

Dessa forma, a verba para a concretização de atividades de Turismo Pedagógico entre educadores(as) e educandos(as) da Rede Estadual de Ensino deve apresentar todas as características citadas, para que ela seja um instrumento que potencialize a metodologia do Turismo Pedagógico e contribua para que essa ferramenta de fato colabore para democratizar o uso de atrações turísticas para fins pedagógicos. Sendo assim, apresentamos a Proposta de Alteração da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23 nos próximos slides.

# Proposta de Alteração da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

LEI Nº 9.990

**INSTITUI O PROGRAMA TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º Fica instituído o Programa Turismo Pedagógico na rede estadual de educação do Rio de Janeiro.**

**Art. 2º O Programa Turismo Pedagógico tem, especialmente, os seguintes objetivos:**

**I – possibilitar o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Rio de Janeiro;**

**II – propiciar o conhecimento e despertar a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico fluminense;**

**III – desenvolver conteúdos escolares relacionados à educação patrimonial.**

**Art. 3º O Programa Turismo Pedagógico será desenvolvido por meio de visitas dos alunos das escolas integrantes da rede pública estadual a locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado do Rio de Janeiro.**

**Art. 4º As ações do Programa Turismo Pedagógico serão coordenadas pelo órgão estadual responsável pela formulação e execução da política estadual de educação e inseridas nos projetos político-pedagógicos das escolas.**

**Art. 5º No âmbito do Programa Turismo Pedagógico, poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive para organização e a realização de roteiros de visita:**

~~**Art. 6º Será facultada às unidades da rede estadual de educação do Rio de Janeiro a adesão ao Programa de que trata esta Lei.**~~

# Proposta de Alteração da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

Art. 6º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deve fornecer verba mensal específica para as escolas estaduais com o objetivo de desenvolver visitas de Turismo Pedagógico com estudantes e educadores(as) pelo estado do Rio de Janeiro. A verba mensal mencionada deve ter as seguintes características:

I - Ser fornecida entre os meses letivos de março e dezembro;

II - Incluir os valores dos ônibus e lanches saudáveis para que, no mínimo, a metade do número de turmas de uma escola estadual realize visitas no referido mês;

III - Se a duração da ida, visita supramencionada e retorno ao ambiente escolar for de 4 horas, a verba inclui os valores do ônibus e lanches saudáveis para que os(as) participantes realizem uma refeição no ambiente escolar, consumam o lanche durante a visita em um momento organizado e alimentem-se na escola após o retorno. Caso a saída, visita e retorno à escola durem mais do que 4 horas, as equipes gestoras têm o direito de solicitar verba especial para, além do transporte, disponibilizarem, no mínimo, dois momentos de alimentação saudável para os(as) educadores(as) e educandos(as) durante a visita.

## Legenda:

■ Já se encontra na lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

■ Alterações propostas para a lei estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23

# PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE Nº 5050/2021

O Projeto de Lei (PL) Orgânica do Município do Rio de Janeiro de Nº 5050/2021, que tratava do Turismo Pedagógico na Rede Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, foi arquivado em 04/05/2023. Por mais que o PL tivesse de receber alterações de acordo com a presente pesquisa, o seu arquivamento é um retrocesso no que tange à luta para a democratização do uso de atrações turísticas do município do Rio de Janeiro para fins pedagógicos e para a educação pública de qualidade.

Nos próximos slides, colocamos o PL supracitado e a Proposta de Projeto de Lei sobre Turismo Pedagógico para a Rede de Ensino do Município do Rio de Janeiro de acordo com a pesquisa, o PL arquivado e a análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de Nº 9.990/23.

# PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE Nº 5050/2021

PROJETO DE LEI Nº 505/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): VEREADOR LUIZ RAMOS FILHO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º Implementa, no Município, o turismo pedagógico voltado aos discentes da rede pública municipal, com a finalidade de promover atividades pedagógicas ambientais extraclasse, no intuito de que tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino deverão prover apoio material aos docentes e organizar roteiros de visitas dos discentes aos pontos turísticos da Cidade, como museus, teatros, florestas, dentre outros, visando à realização de atividades pedagógicas.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal de ensino deverão prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visita pedagógica a local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo técnico da instituição de ensino, para alunos das turmas do ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público, para atingir o propósito manifestado no caput, poderá realizar parcerias com órgãos, empresas, pessoas e instituições competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além da possibilidade de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Teotônio Vilela, 3 de agosto de 2021

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE Nº 5050/2021

O turismo pedagógico é uma alternativa para que os discentes tenham contato com a cultura da sua região desde novos, sendo orientados por professores capacitados, fazendo que conheçam lugares que estimulem seu desenvolvimento como cidadão além de desenvolver conexão com o meio que o cerca. A criança, ao se conectarem na prática com aquilo que só é instruído na teoria, aprendem de maneira lúdica e interativa, sendo mais um estímulo para a sua formação. O sistema de ensino, ao se aprimorar, levando o aluno a ter uma conexão real com a história do seu município, inova o conceito de estudo e do processo de construção de conhecimento. Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação desse projeto devido ao relevante interesse público.

# PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE Nº 5050/2021

## Informações Básicas

Regime de Tramitação Ordinária

### Datas:

Entrada 03/08/2021 Despacho 06/08/2021

Publicação 09/08/2021 Republicação

### Outras Informações:

Pág. do DCM da Publicação 12 Pág. do DCM da Republicação

Tipo de Quorum MS Arquivado Sim

Motivo da Republicação Pendências? Não

# PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE Nº 5050/2021

## Arquivo

## Informações Básicas

Código 20210300505 Protocolo 007471

Autor VEREADOR LUIZ RAMOS FILHO Regime de Tramitação Ordinária

## Datas

Entrada 03/08/2021

Despacho  
06/08/2021

## Informações sobre a Tramitação

Data de Criação 04/05/2023 Data 04/05/2023

## Outras Informações:

Motivo de Arquivamento Prejudicado Número da Caixa  
Arquivamento Físico? Não

Fonte: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos>, acesso em 30/05/2023

# Proposta de Projeto de Lei sobre Turismo Pedagógico para a Rede de Ensino do Município do Rio de Janeiro de acordo com a pesquisa, o PL arquivado do município do Rio de nº 5050/2021 e a análise da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 9.990/23.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Implementa, no Município, o turismo pedagógico voltado aos discentes da rede pública municipal, com a finalidade de promover atividades pedagógicas ambientais extraclasse, no intuito de que tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da Cidade do Rio de Janeiro.

~~Art. 2º Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino deverão prover apoio material aos docentes e organizar roteiros de visitas dos discentes aos pontos turísticos da Cidade, como museus, teatros, florestas, dentre outros, visando à realização de atividades pedagógicas.~~

~~Parágrafo único. As escolas da rede municipal de ensino deverão prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visita pedagógica a local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo técnico da instituição de ensino, para alunos das turmas de ensino fundamental.~~

Art. 2º As comunidades escolares organizarão as visitas de Turismo Pedagógico de acordo com os princípios envolvendo a Gestão Democrática de uma unidade educacional e com o Projeto Político-Pedagógico da referida unidade e receberão apoio, como verba específica para esse fim, ônibus, alimentação e contatos com as atrações turísticas, do Governo da Prefeitura do Rio de Janeiro e da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro (SME-RJ).

Art. 3º O Poder Público, para atingir o propósito manifestado no caput, poderá realizar parcerias com órgãos, empresas, pessoas e instituições competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além da possibilidade de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º O Governo do Município do Rio de Janeiro deve fornecer verba mensal específica para as escolas municipais com o objetivo de desenvolver visitas de Turismo Pedagógico com estudantes e educadores(as) pelo município do Rio de Janeiro. A verba mensal mencionada deve ter as seguintes características:**

**I - Ser fornecida entre os meses letivos de março e dezembro;**

**II - Incluir os valores dos ônibus e lanches saudáveis para que, no mínimo, a metade do número de turmas de uma escola municipal realize visitas no referido mês;**

**III - Se a duração da ida, visita supramencionada e retorno ao ambiente escolar for de 4 horas, a verba inclui os valores do ônibus e lanches saudáveis para que os(as) participantes realizem uma refeição no ambiente escolar, consumam o lanche durante a visita em um momento organizado e alimentem-se na escola após o retorno. Caso a saída, visita e retorno à escola durem mais do que 4 horas, as equipes gestoras têm o direito de solicitar verba especial para, além do transporte, disponibilizarem, no mínimo, dois momentos de alimentação saudável para os(as) educadores(as) e educandos(as) durante a visita.**

**Legenda:**

■ Já se encontrava no Projeto de Lei arquivado do município do Rio de Janeiro de nº 5050/21

■ Alterações propostas de acordo com a presente pesquisa

# Lei nº 1306/23 da Prefeitura de Areal (Rio de Janeiro)

▶ Como explicado na apresentação, o presente recurso educacional e dissertação vinculada foram desenvolvidos no programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional PROFGEO, no Instituto de Geografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - Maracanã), são vinculados ao Núcleo de Pesquisa em Turismo, Território e Educação (NUPETTE - UERJ), e orientados pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marcela do Nascimento Padilha, com o apoio financeiro do PROEB;

▶ O NUPETTE-UERJ, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marcela Padilha, desenvolve pesquisas, práticas pedagógicas, cursos de extensão, dentre outros, sobre **Turismo e Educação** em diferentes territórios, com os objetivos primordiais de promover o conhecimento, apropriação e valorização dos patrimônios culturais presentes nesses territórios e incentivar o engajamento na luta por um espaço geográfico igualitário a partir do conhecimento trabalhado nos estudos e práticas citadas;

# Lei nº 1306/23 da Prefeitura de Areal (Rio de Janeiro)

▶ Dentre as ações do NUPETTE - UERJ, os seus membros realizam encontros e debatem com instituições e agentes sobre a criação de políticas públicas acerca da temática **Turismo e Educação**, como, por exemplo, o desenvolvimento de leis que instrumentalizem os atores do processo ensino-aprendizagem de diferentes redes públicas de ensino a concretizarem visitas de Turismo Pedagógico pelos seus territórios;

▶ Ao longo de 2023, o NUPETTE - UERJ desenvolveu cursos de formação continuada e visitas de Turismo Pedagógico com educadores(as) da rede de ensino do município de Areal, no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de incentivar o uso da metodologia do Turismo Pedagógico desses(as) docentes com os(as) seus(suas) estudantes. Ademais, o núcleo de pesquisa debateu com governantes de Areal acerca da criação da lei sobre Turismo Pedagógico para a rede de ensino do município, com a previsão de fornecimento de transporte para a concretização das visitas pelos atores do processo ensino-aprendizagem;

# Lei nº 1306/23 da Prefeitura de Areal (Rio de Janeiro)

- ▶ Em dezembro de 2023, a prefeitura de Areal publicou a lei que trata sobre a implementação do programa de Turismo Pedagógico na rede municipal de ensino de Areal, de acordo com os resultados da pesquisa e debates com o NUPETTE - UERJ;
- ▶ No documento citado, a prefeitura de Areal incentiva que os atores do processo ensino-aprendizagem da sua rede pública trabalhem o conhecimento acerca do patrimônio natural, cultural e dos locais turistificados do município não apenas dentro das escolas, mas também a partir de visitas de Turismo Pedagógico pelo território. Esse trabalho deve ser feito de acordo com os princípios da metodologia de ensino-aprendizagem em análise, como, por exemplo, o desenvolvimento das suas três etapas explicadas na fundamentação teórico-conceitual do presente recurso educacional, participação voluntária de educadores(as) e educandos(as) e possibilidade do trabalho dos conceitos e teorias de uma ou mais áreas do conhecimento;

# Lei nº 1306/23 da Prefeitura de Areal (Rio de Janeiro)

- ▶ Como o NUPETTE - UERJ solicitou, a prefeitura de Areal previu o fornecimento de transporte para as escolas da rede que participarem do programa de Turismo Pedagógico. O maior obstáculo para o desenvolvimento de visitas de Turismo Pedagógico, analisado na dissertação associada ao presente recurso educacional, é justamente a falta de transporte, ônibus específico para educadores(as) e educandos(as) realizarem essas visitas pelos territórios e a lei nº 1306/23 de Areal prevê esse transporte. Sendo assim, a lei sobre Turismo Pedagógico para a rede de ensino do município de Areal é uma conquista para os(as) seus(suas) docentes e discentes, conquista essa da qual o NUPETTE - UERJ fez parte;
- ▶ Dessa forma, a lei em análise é um exemplo da relevância da parceria entre universidades e instituições públicas para o avanço na luta por uma educação de qualidade;

# Lei nº 1306/23 da Prefeitura de Areal (Rio de Janeiro)

▶ No próximo slide, apresentamos a lei nº 1306/23 da Prefeitura de Areal, que implementa o programa de Turismo Pedagógico nas unidades escolares na rede municipal de ensino. Foi destacada a previsão de fornecimento de transporte, pela prefeitura, para as escolas inscritas no programa, por ser esta uma grande conquista para as comunidades escolares do município segundo os resultados da pesquisa;

▶ No slide seguinte, disponibilizamos o ofício em que a prefeitura de Areal reconhece que a lei em questão foi baseada nos resultados da pesquisa e atividades de extensão do NUPETTE - RJ, o que reforça a função social da pesquisa científica em colaborar para a criação de políticas públicas e transformações na sociedade, e na lei estadual do Rio de Janeiro nº 9.990/2023 que implementa o programa de Turismo Pedagógico na rede estadual de ensino do Rio, e reitera a importância de análises sobre essa lei, assim como a presente pesquisa fez, pois ela influencia o desenvolvimento de leis sobre a temática em debate nos municípios do estado do Rio.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Areal  
Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39-Centro-Areal/RJ  
Tel.: (24) 2257-3919  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**LEI Nº 1306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre a implementação do Programa de Turismo Pedagógico nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Areal.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Implementa o Programa de Turismo Pedagógico na rede municipal de ensino de Areal.

**Art. 2º** Por Turismo Pedagógico entende-se um método de ensino que envolve atividades na escola e fora dela e que tenham como principais objetivos:

I – possibilitar a discentes e docentes o uso e a apropriação do patrimônio natural e cultural do município e sua região, bem como dos espaços turistificados contidos nesses territórios;

II – propiciar a construção do conhecimento por meio de um processo ensino-aprendizagem mais lúdico e voltado para o alinhamento entre teoria e prática a partir da abordagem de conteúdos curriculares, tanto na sala de aula quanto nos lugares visitados;

III – Promover um olhar mais atento e apurado da realidade próxima, buscando conhecer e reconhecer as necessidades e potencialidades locais.

**Art. 3º** O Turismo Pedagógico será desenvolvido nas escolas da rede municipal de ensino de Areal que aderirem ao programa e em lugares que possuam bens culturais e naturais que componham o patrimônio coletivo do município e/ou da região onde ele está inserido e que já sejam ou possam ser de interesse turístico.

**§ 1º** O método de ensino Turismo Pedagógico pode ser utilizado por um único componente curricular ou de maneira interdisciplinar, em todos os segmentos da educação básica.

**§ 2º** A participação de docentes e discentes nas visitas de Turismo Pedagógico é opcional.

**§ 3º** Para as(os) estudantes que não participarem do Programa, por qualquer motivo, deverá ser oferecida pelo(s) docente(s) responsável(is) uma atividade pedagógica alternativa.

**§ 4º** As atividades envolvidas com o Turismo Pedagógico, por terem caráter voluntário, não deverão ser avaliadas com atribuição de notas.

**Art.4º** Para a implementação do Programa de Turismo Pedagógico as unidades escolares que aderirem ao programa deverão oferecer às e aos docentes o apoio material necessário para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Areal  
Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39-Centro-Areal/RJ  
Tel.: (24) 2257-3919  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

o planejamento e a realização das três etapas que constituem o método de ensino objeto dessa lei, quais sejam: pré-visita (planejamento), visita e culminância.

**§ 1º** Caberá ao Poder Público Municipal garantir às unidades escolares participantes do Programa de Turismo Pedagógico o transporte para a realização das visitas e, em caso de necessidade, realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas para garantir a execução do Programa de maneira adequada.

**§ 2º** As unidades escolares que aderirem ao Programa de Turismo Pedagógico deverão prever em seu calendário letivo anual o mínimo de duas visitas relacionadas à proposta do(s) componente(s) curricular(es) a lugares escolhidos na primeira etapa do método (pré-visita).

**Art. 5º** As visitas a lugares escolhidos pelas(os) docentes envolvidas(os) com o programa deverão ser devidamente planejadas e executadas sempre com a autorização e supervisão do corpo técnico da unidade escolar e com a autorização expressa da(o) responsável de cada estudante.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Areal/RJ, 19 de dezembro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO BERNARDES LIMA  
PREFEITO

**Lei de Autoria do Vereador Luis da Papelaria – Luis Aurélio Zimbrão Ribeiro**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

Gabinete do Vereador Luís Aurélio Zimbrão Ribeiro, 21 de março de 2024.

Ofício nº 083 /2024/GVLAZR

Dr.<sup>a</sup> Marcela do Nascimento Padilha  
Sr.<sup>a</sup> Viviane de Oliveira Lavandeira

Dr.<sup>a</sup> Marcela e Sr.<sup>a</sup> Viviane de Oliveira Lavandeira

É com profunda gratidão e respeito que me dirijo a vocês para expressar o meu mais sincero agradecimento pelo total comprometimento, pela competência, dedicação e colaboração para o Projeto de Lei de implementação do Programa de Turismo Pedagógico na Rede Municipal de Ensino de Areal/RJ.

Projeto de Lei que aqui se apresenta é fruto dos resultados dos trabalhos de pesquisa e extensão desenvolvidos pelo Núcleo de Pesquisas em Turismo, Território e Educação – NUPETTE – da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – sob a coordenação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcela do Nascimento Padilha.

Além disso, o projeto, voltado para a Prefeitura Municipal de Areal, parte da lei 9.990/2023, sancionada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, em 11 de abril de 2023, propondo a inclusão de alguns artigos e a modificação de outros.

O projeto apresentado foi sancionado no município de Areal RJ, pelo Prefeito José Augusto Bernardes Lima – LEI Nº 1306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 – Autoria do Vereador Luís da Papelaria – Luís Aurélio Zimbrão Ribeiro, que dispõe sobre a implementação do Programa de Turismo Pedagógico nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Areal.

Agradeço, mais uma vez por depositar confiança em nosso trabalho, sua contribuição para o município foi de grande relevância para nossas crianças, jovens e adolescentes da rede de ensino, mas como também um voto de confiança nesta Casa Legislativa.

Sendo o que a oportunidade nos oferece para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Luís Aurélio Zimbrão Ribeiro  
Vereador PP – Areal

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Moesch (2013), o turismo surgiu a partir do modo de produção capitalista e ele se mostra como uma mercadoria, cujo acesso se dá mais frequentemente pelas classes sociais mais abastadas. Grande parte dos indivíduos das classes mais populares é privada de um período satisfatório de descanso do trabalho e não tem acesso, ou acesso restrito, a locais turistificados devido às condições financeiras, dificuldades de mobilidade urbana, falta de informação, coerção policial e obstáculos simbólicos de controle social. Sendo assim, **o turismo é um instrumento de reprodução das disparidades sociais do espaço geográfico.** Já a ferramenta do turismo pedagógico, utilizada pelos(as) profissionais de educação da escola pública que é frequentada principalmente pelos(as) filhos(as) da classe trabalhadora, **pode ser mais um instrumento da luta pelo acesso democrático aos espaços turistificados; pela valorização das áreas, e suas atrações, marginalizadas socialmente; pelo aprofundamento do conhecimento sobre o processo de formação, os aspectos físicos e sociais de atrações turísticas; pela compreensão das injustas relações sociais (re)produtoras do espaço geográfico; e pela instrumentalização dos atores do processo ensino-aprendizagem para a construção de uma realidade e espaço mais igualitários.** Mediante às contribuições do Turismo Pedagógico para o processo de (re)construção do conhecimento e educação patrimonial dos(das) estudantes da educação básica, os governos do estado e município do Rio de Janeiro, e suas secretarias de educação, devem concretizar leis e políticas públicas capazes de promover e intensificar atividades de Turismo Pedagógico entre todas as escolas das redes públicas citadas. Com isso, estaremos avançando na **luta por uma educação pública emancipatória e de qualidade.**

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREAL (MUNICÍPIO). Lei Orgânica do Areal nº 1306 de 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/areal>. Acesso: 22 mar. 2024.

GOMES, D. S.; MOTA, K. M.; PERINOTTO, A. R. C. Turismo pedagógico como ferramenta de educação patrimonial: a visão dos professores de História em um colégio estadual de Parnaíba (Piauí, Brasil). Turismo e Sociedade. Curitiba, v. 5, n. 1, p. 82-103, abril de 2012.

MOESCH, M. O lugar da experiência e da razão na origem do conhecimento do turismo. Cenário, Brasília, v. 1, n. 1, p. 08-28, dez. 2013

PADILHA, M. do N. Por uma Escola Sem Muro: O Turismo Pedagógico como Ferramenta de Apoio à Educação Básica. In: COSTA, Amanda Danelli; PADILHA, Marcela do Nascimento; PEREIRA, Thiago Ferreira Pinheiros Dias (Organizadores) Territórios do Turismo: perspectivas de passados, presentes e futuros possíveis. Boa Vista: Editora IOLE / Rio de Janeiro: EdTur, 2021, 327 p.

RAYKIL, E. B.; RAYKIL, C. Turismo pedagógico: uma interface diferencial no processo ensino aprendizagem. Revista Global Tourism - Periódico de Turismo, v. 2, n. 1, 2005.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 9990 de 11 de abril de 2023. Disponível em: <[alerjln1.alerj.rj.gov.br](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br)>. Acesso: 22 mai. 2023.

RIO DE JANEIRO (MUNICÍPIO). Projeto de Lei Orgânica do Rio de Janeiro nº 5050/2021. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos>>. Acesso: 30 mai. 2023.